



Decisão Monocrática 00527/2022-5

Processos: 08702/2015-8, 00402/2015-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Representante: WALDEMAR ORNELAS FERREIRA

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL, DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARAES, HELIO CARLOS BARCELOS MATIAS, BRUNA MENGAL GALVAO, JOZIMAR SALLES DE AGUIAR, DANIEL DE MENEZES, VANDERSON DE SOUZA BAYER, MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVICOS EIRELI, MANOEL JOSE ABREU ALVES

Procuradores: MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES), CAROLINE DA SILVA MACEDO (OAB: 27699-ES), PRISCILLA FONTANA CORREA (OAB: 12917-ES)

**REPRESENTAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR
– RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS.**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Representação em face da Prefeitura de Presidente Kennedy, em razão das irregularidades constantes no Pregão Eletrônico 007/2015, cujos responsáveis são os **Srs. Hélio Carlos Barcelos Matias**, Secretário Municipal de Transporte e Frota, à época, **Jozimar Salles de Aguiar**, Fiscal do Contrato, à época, **Daniel de Menezes**, Fiscal do Contrato, à época, **Manoel José Abreu Alves**, Fiscal do Contrato, à época, **Vanderson de Souza Bayer**, Fiscal do Contrato, à época, e a **Sr^a**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Bruna Mengal Galvão, Fiscal do Contrato, à época, bem como a empresa Multlimpe Conservadora de Serviços Eireli.

Denota-se do Acórdão TC-1341/2019-2 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou os Srs. Hélio Carlos Barcelos Matias, Vanderson de Souza Bayer e Manoel José Abreu Alves com multas no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais); os Srs. Daniel de Menezes e Jozimar Sales de Aguiar com multa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a Sra. Bruna Mengal Galvão com multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e por fim, a empresa Multlimpe Conservadora de Serviços Eireli com multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Constam Termos de Verificação 040/2022, 041/2022 e 042/2022 expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certificam os recolhimentos dos parcelamentos por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Contratos de Parcelamentos de Débitos Fiscais 776798, 778459 e 777205, em situação pago total, dos valores das multas aplicadas aos Srs. Hélio Carlos Barcelos Matias, Vanderson de Souza Bayer e Daniel de Menezes.

Ressalto ainda a elaboração do Termo de Verificação 043/2022, pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada a empresa Multlimpe Conservadora de Serviços Eireli.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 1807/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida **QUITAÇÃO** aos Srs. Hélio Carlos Barcelos Matias, Vanderson de Souza Bayer, Daniel de Menezes e a empresa Multlimpe Conservadora de Serviços Eireli, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





das determinações contidas no Acórdão TC-1341/2019-2 – Primeira Câmara quanto às multas referentes a Sr^a. Bruna Mengal Galvão e aos Srs. Jozimar Salles de Aguiar e Manoel José Abreu Alves.

É o relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve que houve o **recolhimento integral** do valor das multas aplicadas aos Srs. Hélio Carlos Barcelos Matias, Vanderson de Souza Bayer, Daniel de Menezes, e à empresa Multlimpe Conservadora de Serviços Eireli, entendo os responsáveis fazem *jus* a quitação da respectiva multa a eles aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** aos Srs. Hélio Carlos Barcelos

² Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Matias, Vanderson de Souza Bayer, Daniel de Menezes e a empresa Multlimpe Conservadora de Serviços Eireli em razão do recolhimento da multa a eles imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1341/2019-2 – Primeira Câmara quanto às multas referentes a Sr^a. Bruna Mengal Galvão e aos Srs. Jozimar Salles de Aguiar e Manoel José Abreu Alves.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913